

MPV - 442

00049

**EMENDA N°**  
(à MPV nº 442, de 2008)

Inclua-se o seguinte art. 6º na Medida Provisória nº 442, de 2008, renumerando-se o atual artigo 6º para 7º:

**Art. 6º** Ficam suspensas, pelo prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de vigência desta lei, as operações de que trata a Resolução nº 2.268, de 10 de abril de 1996, do Conselho Monetário Nacional.

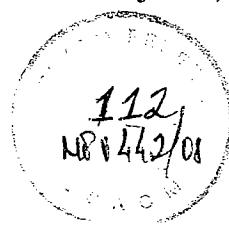
**JUSTIFICAÇÃO**

O serviço de empréstimo de ações, o chamado *aluguel de ações*, foi autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) por intermédio da Resolução nº 2.268, de 10 de abril de 1996.

A operação permite que investidores que não têm a intenção de vender suas ações no médio ou longo prazo às emprestem, mediante pagamento de taxa, para outros investidores que as utilizam para lucrar num prazo mais curto. Além da taxa que recebe pelo empréstimo, o dono da ação continua recebendo normalmente os dividendos e lucros concedidos pela empresa emissora.

A legislação estabelece que, em garantia do empréstimo, o tomador deve caucionar junto à entidade de liquidação e custódia quaisquer dos ativos por ela aceitos, em valor equivalente a cem por cento do preço do lote de ações objeto do empréstimo, acrescido de percentual adicional destinado a compensar a variação desse preço em dois pregões consecutivos.

Esse percentual é estabelecido pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), em decisão conjunta, em função da





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

volatilidade do preço das ações objeto do empréstimo. A legislação prevê, ainda, a verificação diária da suficiência da garantia.

Nos Estados Unidos, a operação já foi suspensa temporariamente pela *Securities and Exchange Commission (SEC)*, órgão equivalente à nossa CVM. Lá, o investidor podia vender a ação mesmo antes de tê-la alugado. No Brasil, segundo a CVM, essas transações ocorrem de maneira diferente, o que evita os abusos.

Nosso entendimento é que, apesar de a legislação brasileira impedir a chamada *venda a descoberto*, ela não impede que especuladores de plantão aproveitem a crise e o aumento da volatilidade do preço das ações para realizar operações que causem maiores prejuízos aos investidores, particularmente os minoritários, via manipulação de preços.

Mesmo considerando a perda de atratividade dessas operações em épocas de crise como a que estamos vivendo, é importante que ela seja suspensa, temporariamente, até que o mercado se acalme e volte à relativa normalidade. Por isso estamos propondo, com a presente emenda, a suspensão desse tipo de operação, pelo prazo de cento e oitenta dias, prorrogável pelo Governo, se a crise perdurar.

Contando com a sensibilidade e a responsabilidade dos nobres Pares, conclamo-os à aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2008.

Senador VALDIR RAUPP